

COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL

MENSAGEM Nº 455, DE 2015

Submete à consideração do Congresso Nacional o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Autor: PODER EXECUTIVO

Relatora: Deputada ROSANGELA GOMES

I - RELATÓRIO

Foi encaminhada ao Congresso Nacional, para apreciação legislativa, pela Excelentíssima Senhora Presidente da República Dilma Rousseff, a Mensagem nº 455, de 2015, firmada em 28 de outubro de 2015, contendo o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

A mensagem presidencial está instruída com a Exposição de Motivos Interministerial nº 00249/2015 MRE MEC, assinada em 29 de maio de 2015, pelo Exmº. Sr. Ministro, das Relações Exteriores, interino, Embaixador Sérgio Franco Danese, e pelo Exmº. Sr. Renato Janine Ribeiro, então Ministro da Educação e Cultura.

A matéria em análise foi distribuída a esta e às Comissões de Educação e de Constituição e Justiça e de Cidadania, para essa última apenas nos termos do art. 54 do Regimento Interno.

Os autos de tramitação estão instruídos de acordo com as normas de processo legislativo pertinentes.

O ato internacional sob avaliação, praticamente idêntico a alguns outros instrumentos que o nosso país tem assinado com nações amigas, contém onze artigos sucintos, precedidos por brevíssimo preâmbulo, em que se ressalta a importância da cooperação entre os Estados-parte no plano educacional e o desejo de estimulá-la, “*conscientes de que o acelerado desenvolvimento científico e tecnológico global exige uma nova visão para buscar a excelência de seus recursos humanos*”.¹

No **Artigo I**, os dois Estados comprometem-se a aprofundar a cooperação educacional e o desenvolvimento científico recíprocos, a fim de *contribuir para o melhor entendimento mútuo, observadas as respectivas legislações nacionais*.

No **Artigo II**, são delineados, em quatro alíneas, os objetivos do instrumento, sem prejuízo de instrumentos *firmados diretamente entre instituições de ensino, ou outras entidades afins, de ambos os países*, tanto no setor público, quanto privado.

Nas alíneas desse dispositivo, menciona-se que a cooperação ocorrerá no âmbito da educação avançada, formação e aperfeiçoamento de docentes e pesquisadores, intercâmbio de informações e experiências educacionais e cooperação entre equipes de pesquisa.

O **Artigo III** dispõe a respeito dos mecanismos a serem utilizados para serem colimados os objetivos arrolados, quais sejam o intercâmbio docente (de pesquisadores, especialistas e técnicos; missões de ensino e pesquisa) e o intercâmbio de projetos e pesquisas em áreas a serem posteriormente definidas pelos Estados-parte.

No **Artigo IV**, os dois Estados participantes comprometem-se a promover, em seu respectivo território, o ensino e a difusão da cultura e da língua do outro Estado-parte.

No **Artigo V**, ressalta-se que o reconhecimento e a revalidação de diplomas e de títulos acadêmicos, outorgados por instituições

¹ P. 5 dos autos de tramitação. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F6DF382E3C1D1080322C4137806106E8.proposicoesWeb2?codteor=1406828&filename=MSC+455/2015 > Acesso em: 18 jul.16.

de ensino superior do outro Estado-parte, estarão sujeitos à legislação nacional correspondente do Estado no qual esse reconhecimento é pleiteado. Especifica-se, ainda, que, para ingresso em cursos de pós-graduação, serão reconhecidos, sem necessidade de revalidação, os diplomas expedidos por instituições de ensino superior que sejam oficialmente registradas e reconhecidas na Parte em que foram expedidos, *desde que tais diplomas tenham sido prévia e devidamente legalizados pela Repartição consular competente.*

No **Artigo VI**, os Estados-Parte comprometem-se a estabelecer a equivalência de qualificações e de conteúdos dos estudos para os diferentes níveis de ensino, ficando acertado que os certificados de conclusão dos estudos referentes aos níveis fundamental e médio deverão ser legalizados nas repartições consulares competentes, devendo ser aceitos o histórico escolar, no caso brasileiro, e o *student transcript*, no caso de São Vicente e Granadinas.

No **Artigo VII**, fica acertado que os critérios de ingresso para cursos de graduação e pós-graduação, adotados em um e outro Estado-parte estarão sujeitos às mesmas normas de seleção estabelecidas, nos respectivos programas, para os estudantes nacionais do país onde está sediado o curso ou projeto para o qual se realiza a seleção.

No **Artigo VIII**, a seu turno, os dois Estados preveem a possibilidade de estabelecer sistemas de bolsas de estudo *ou facilidades* que permitam o aperfeiçoamento acadêmico e profissional.

No **Artigo IX**, prevê-se a possibilidade de serem definidas pelos Estados-partes, as modalidades de financiamento para as atividades previstas no instrumento, por meio dos instrumentos que considerarem adequados.

Os **Artigos X e XI** abordam as disposições finais de praxe em instrumentos congêneres, quais sejam momento e procedimentos para a entrada em vigor do acordo, assim como vigência inicial de cinco anos, com possibilidade de renovação por iguais períodos; possibilidade de emendas e de denúncia que não deverá o afetar a conclusão dos projetos em andamento. Ademais, as Partes comprometem-se, mediante negociação, a solucionar eventuais controvérsias..

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

Na Exposição de Motivos, que instrui a Mensagem nº 451, de 2015, destaca-se que o acordo em análise é o primeiro a ser firmado entre os dois Estados-parte no campo da cooperação educacional, estabelecendo-se, como seu ponto fulcral, o fomento das relações entre ambos, *“com vistas a contribuir para o desenvolvimento do ensino em todos os seus níveis e modalidades”*.²

Ressalta-se, ainda, que *“a cooperação poderá incluir, de forma não exaustiva, o intercâmbio de estudantes, professores e pesquisadores, além de programas e projetos desenvolvidos pelos Ministérios de Educação de ambas as Partes, incluindo programas de bolsas de estudos oferecidos de acordo com as legislações internas”*.

Enfatiza-se, ademais, que *“a assinatura do referido Acordo está em consonância com a promoção do desenvolvimento por meio do estímulo à educação de qualidade, da promoção da língua portuguesa, e da aproximação entre os países em desenvolvimento, em especial na América Central e Caribe.”*³

Cabe lembrarmos, neste momento, algumas informações básicas relativas a São Vicente e Granadinas, país da América Central formado pela ilha de São Vicente e por um conjunto de 32 ilhotas, que se chamam Ilhas Granadinas do Norte, localizadas no Mar do Caribe.

O país tem uma extensão territorial de apenas 388 km² – é um dos menores países do planeta – e é totalmente insular. Seus vizinhos mais próximos são Santa Lúcia (ao norte) e Granada (ao sul). Sua população é de aproximadamente 109 mil habitantes, sendo que 51% dos habitantes residem em áreas rurais, predominando os descendentes de escravos africanos. A sua densidade populacional é de, aproximadamente, 290

² FL. 4 dos autos de tramitação legislativa.

³ Acesso em: 18 jul.16 Disponível em:
<http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F6DF382E3C1D1080322C4137806106E8.proposicoesWeb2?codteor=1406828&filename=MSC+455/2015 >

habitantes por km², segundo dados do Banco Mundial.⁴

A expectativa de vida, ao nascer, é, em média, de 73 anos, também segundo dados do Banco Mundial. Do ponto de vista da educação básica, 104% da população de Granada em idade escolar está matriculada – o índice superior a 100% mostra que há alunos matriculados abaixo e acima do recorte de idade tomado em consideração, para a formulação da estatística do banco, razão pela qual não se pode dizer que todos os alunos em idade escolar estejam matriculados, conquanto o número de alunos matriculados supere em 3% o recorte da população em idade de frequentar o ensino fundamental.

O nível socioeconômico do país é considerado médio-alto. Seu sistema político é o de monarquia parlamentarista, vinculado à Comunidade Britânica de Nações, que é, no país, representada por um Governador Geral⁵.

O Poder Executivo, por sua vez, é chefiado por um primeiro-ministro, cargo atualmente ocupado pelo Exm^o. Sr. Ralph Gonsalves, PhD pela Universidade de Manchester, Inglaterra, em Administração Pública.

É, nesse contexto, que estamos examinando a presente avença educacional firmada pelo Brasil e inserida no âmbito da cooperação entre os dois Estados. O instrumento está inserido no leque de acordos celebrados a fim de reforçar a cooperação com os países sul e centro-americanos, especialmente nas áreas de intercâmbio cultural e educacional, lastro para outros instrumentos de cooperação nas mais diversas áreas.

O presente acordo é, aliás, praticamente idêntico àquele celebrado, na mesma ocasião, em 2010, com Granada, ambos encaminhados ao Congresso Nacional no final do último ano, seis anos mais tarde, portanto.

Dessa forma, do ponto de vista do Direito Internacional Público e das Relações Internacionais, não há quaisquer ressalvas a fazer à sua aprovação no âmbito deste colegiado, uma vez, inclusive, que guarda os preceitos técnicos e jurídicos pertinentes. Sugere-se, apenas, ao Poder Executivo, maior presteza no encaminhamento das avenças que celebrar à

⁴ Acesso em: 18 jul.16 Disponível em:

<<http://databank.worldbank.org/data/reports.aspx?source=2&country=VCT#> >

⁵ FRANCISCO, Wagner. "Comunidade Britânica"; *Brasil Escola*. Disponível em

<<http://brasilecola.uol.com.br/geografia/comunidade-britanica.htm>>. Acesso em 19 de julho de 2016

apreciação do Poder Legislativo – a cooperação educacional é matéria que não oferece qualquer restrição ou dificuldade para análise e aprovação, não tendo por que se aguardar mais de um lustro para o seu envio ao Parlamento.

Devo, apenas, ainda salientar que, à Comissão de Educação, compete apontar os detalhes técnico-educacionais pertinentes que considerar oportunos.

VOTO, assim, pela concessão de aprovação legislativa ao texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010, e apresentado ao Congresso Nacional quase seis anos mais tarde, em 29 de outubro de 2015, nos termos do projeto de decreto legislativo que anexo.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora

**COMISSÃO DE RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA
NACIONAL**

**PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº , DE 2016
(MENSAGEM Nº 455, DE 2015, DO PODER EXECUTIVO)**

Aprova o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Art. 1º É aprovado o texto do Acordo de Cooperação Educacional entre o Governo da República Federativa do Brasil e o Governo de São Vicente e Granadinas, assinado em Brasília, em 26 de abril de 2010.

Parágrafo único. Nos termos do Inciso I, do art. 49, da Constituição Federal, estão sujeitos à apreciação do Congresso Nacional quaisquer atos que possam resultar em emenda ou revisão do referido Acordo, assim como quaisquer ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional.

Art. 2º Este decreto legislativo entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2016.

Deputada ROSANGELA GOMES
Relatora